



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 176

Disponibilização: quarta-feira, 28 de setembro de 2022

Publicação: quinta-feira, 29 de setembro de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
03ª Zona Eleitoral .....	9
09ª Zona Eleitoral .....	10
11ª Zona Eleitoral .....	10
13ª Zona Eleitoral .....	50
19ª Zona Eleitoral .....	51
23ª Zona Eleitoral .....	52
24ª Zona Eleitoral .....	54
35ª Zona Eleitoral .....	54
Índice de Advogados .....	54
Índice de Partes .....	55
Índice de Processos .....	56

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

**PORTARIA****PORTARIA 823/2022 - NUMERÁRIO DESTINADO À ALIMENTAÇÃO DOS COLABORADORES NAS ELEIÇÕES 2022**

PORTARIA 823/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 11, de 25 de julho de 2018, deste Tribunal, que "Dispõe sobre o pagamento de alimentação aos colaboradores convocados para as eleições";

CONSIDERANDO as indicações feitas pelo Diretor Geral e pelos Juízes Eleitorais, em cumprimento ao disposto no Manual do Processo de Trabalho de Pagamento de Alimentação nas Eleições deste Tribunal, Versão 3;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os responsáveis pelo recebimento, distribuição e prestação de contas do numerário destinado à alimentação dos colaboradores nas Eleições 2022, no primeiro turno e no segundo turno (se houver), conforme relação constante na tabela abaixo.

Art. 2º. Os responsáveis abaixo designados deverão proceder em conformidade ao disposto no Manual do Processo de Trabalho de Pagamento de Alimentação nas Eleições, Versão 3.

Art. 3º. Revoga-se a Portaria 753/2022.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Zona /local	Município-Sede	Nome	Cargo/Função
1ª	Aracaju	LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO	Analista Judiciário / Assistente
2ª	Aracaju	ANA CAROLINA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO MONTEIRO	Analista Judiciário / Assistente I
3ª	Aquidabã	JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES	Técnico Judiciário
4ª	Boquim	JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
5ª	Capela	GILBERTO CASATI ALMEIDA	Técnico Judiciário
6ª	Estância	ALBÉRICO BARRETO FONSECA	Analista Judiciário / Chefe de Cartório
8ª	Gararu	GUSTTAVO ALVES GOES	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
9ª	Itabaiana	ANALBERGA LIMA DE FREITAS	Técnico Judiciário / Assistente I
11ª	Japaratuba	EDILEUZA RAMOS	Requisitado - Auxiliar de Cartório
12ª	Lagarto	AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
13ª	Laranjeiras	LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT	Analista Judiciário / Chefe de Cartório

14ª	Maruim	GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
15ª	Neópolis	ROSIVAN MACHADO DA SILVA	Juíza Eleitoral
16ª	Nossa Sra. das Dores	PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
17ª	Nossa Sra. da Glória	JULIANA LEITE BAPTISTA DE MENESES	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
18ª	Porto da Folha	MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO	Chefe de Cartório
19ª	Propriá	ALAINE RIBEIRO DE SOUZA	Técnica Judiciária
21ª	São Cristóvão	ANTONIO SÉRGIO SANTOS DE ANDRADE	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
22ª	Simão Dias	LUIZ MARCONE RABELO DE CARVALHO	Técnico Judiciário / Assistente I
23ª	Tobias Barreto	VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA	Analista Judiciário / Chefe de Cartório
24ª	Campo do Brito	SORMANE NUNES NOVAES	Técnico Judiciário / Chefe de Cartório
26ª	Ribeirópolis	DAIANE DO CARMO MATEUS	Técnica Judiciária / Assistente I
27ª	Aracaju	ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO	Técnica Judiciária
28ª	Canindé do São Francisco	ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ	Analista Judiciário - Chefe de Cartório
29ª	Carira	MARIA ELIZABETE SANTOS ALMEIDA	Requisitada / Assistente I
30ª	Cristinápolis	CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO	Analista Judiciário / Chefe de Cartório
31ª	Itaporanga d' Ajuda	MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA	Analista Judiciário / Assistente I
34ª	Nossa Sra. do Socorro	ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ	Analista Judiciário / Assistente I
35ª	Umbaúba	HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA	Analista Judiciário / Chefe de Cartório
SEDE	Aracaju	MARCOS VINICIUS SANTOS MUNIZ PRADO	Analista Judiciário / Engenheiro Civil

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 27/09/2022, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA CONJUNTA 21/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, Des.ª Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também do Regimento Interno desta Corte;

**RESOLVEM:**

Art. 1º Declarar ponto facultativo o expediente do dia 03/10/2022 (segunda-feira após o dia da realização do 1º turno das Eleições) na Secretaria do Tribunal e nos Cartórios Eleitorais do Estado de Sergipe.

Art. 2º As Unidades Administrativas da Secretaria que permanecerão de plantão em virtude da determinação contida na Resolução TSE 23.674/21 (Calendário Eleitoral) deverão encaminhar a devida escala.

Art. 3º As servidoras e os servidores que trabalharem no dia 03/10/2022 terão as horas laboradas destinadas exclusivamente para compensação.

Art. 4º Caberão à Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (ASCOM), às Juízas e aos Juízes Eleitorais divulgarem junto à população sergipana o contido no artigo 1º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 27/09/2022, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 27/09/2022, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **INTIMAÇÃO**

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601688-74.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601688-74.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) /  
19-PODE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDA : INSTITUTO VERITA LTDA

ADVOGADO : BARBARA APARECIDA BRITO DE CASTRO (182254/MG)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601688-74.2022.6.25.0000

REQUERENTE: ESPERANÇA NA MUDANÇA FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / 19-PODE

REQUERIDA: INSTITUTO VERITA LTDA

DESPACHO

Intime-se a Coligação "ESPERANÇA NA MUDANÇA" (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA e PODEMOS) para, no prazo de 01 dia, manifestar-se sobre a petição de ID 11512215.

Após, caso confirmado pela aludida coligação o acesso aos dados da pesquisa eleitoral SE-02077 /2022, ou transcorrido, *in albis*, o prazo, determino o arquivamento, em definitivo, dos presentes autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600780-40.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

RECORRIDO : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

RECORRIDO : HERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600780-40.2020.6.25.0015

RECORRENTE: "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19

RECORRIDO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, HERSON FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

1. Homologa-se a desistência da recorrente.

2. Arquivamento dos autos.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação A MUDANÇA É AGORA (ID 11452620) em face da decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO proposta pela insurgente em desfavor de CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA e HERSON FERREIRA DA SILVA. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral (ID 11463566).

Na petição de ID 11511117, a Coligação A MUDANÇA É AGORA requer a desistência do recurso avistado no ID 11452620.

A matéria está disciplinada no artigo 998, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada a Bela. KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA, ID 11452338, contempla poderes especiais para "acordar, desistir, transigir, assinar termos, firmar compromissos, conciliar e substabelecer no todo ou em parte".

Assim, nos termos do artigo 133, VII, do Regimento Interno do TRE/SE, homologo o pedido de desistência do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Devolução dos autos eletrônicos ao Juízo de primeiro grau para arquivamento.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600189-26.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600189-26.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600189-26.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz Relator: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131

INTERESSADO: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131

INTERESSADO: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

De ordem, a Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA a Advogada Dra. LUZIA SANTOS GOIS-OAB/SE nº 3136 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual das partes interessadas ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO e LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600189-26.2020.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 27 de setembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600303-91.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600303-91.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDA : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600303-91.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REQUERIDA: ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDA: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

INTIMAÇÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária, nos termos do despacho ID 11503654, INTIMA a REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), para, no prazo de 1 (um) dia, informar se teve acesso aos dados solicitados, referentes à pesquisa eleitoral SE-04834/2022.

Aracaju(SE), em 28 de setembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600980-24.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600980-24.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE(S) : COL. "ESPERANÇA NA MUDANÇA" (FED. CIDADANIA/PSDB, PODE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDO : INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : NATALLIA LIMA DE SANTANA (307674/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600980-24.2022.6.25.0000

REQUERENTE(S): COL. "ESPERANÇA NA MUDANÇA" (FED. CIDADANIA/PSDB, PODE)

REQUERIDO: INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO

Diante da petição de ID 11511287, determino o arquivamento, em definitivo, dos presentes autos, nos termos do despacho de ID 11509720.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

**PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601708-65.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601708-65.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**

Destinatário : ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601708-65.2022.6.25.0000

REQUERENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11512033, intime-se a Coligação "ESPERANÇA NA MUDANÇA" (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA e PODEMOS) para, no prazo de 01 (um) dia, informar se a requerida disponibilizou o acesso aos dados e informações solicitados, nos termos da decisão de ID 11507588.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

**03ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****PORTARIA 824/2022 - PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NA 03ª ZONA ELEITORAL DURANTE O PERÍODO DAS ELEIÇÕES 2022**

Portaria 824/2022

O Excelentíssimo Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 03ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais (CE, art. 35, IV e XVII),

Considerando a necessidade de prevenir eventuais problemas durante a votação, apuração e totalização de votos;

Considerando que compete ao Juiz Eleitoral a adoção das medidas necessárias para que se mantenha a ordem e a tranquilidade dos trabalhos nas próximas eleições, evitando a ocorrência de incidentes, em especial, decorrentes de embriaguez e de aglomerações;

Considerando a necessidade de alterar os termos da Portaria 03 ZE 794/2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Proibir a comercialização, distribuição e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes, bodegas, botecos, clubes, associações recreativas, casas de diversões e similares, ou qualquer estabelecimento comercial, situados nos municípios integrantes desta Zona Eleitoral (Aquidabã, Cedro de São João e Graccho Cardoso), das 18:00h do dia 01 de outubro (sábado) às 23:59h do dia 02 de outubro de 2022 (domingo).

Art. 2º. Proibir aglomerações nos espaços públicos, em especial, praças e ruas próximas aos Locais de Votação, e do Cartório Eleitoral, no dia 02 de outubro de 2022, das 06 horas até o término da votação.

Art. 3º. Proibir comercialização de quaisquer produtos, de natureza alimentícia ou diversa, nos espaços públicos, em especial, praças e ruas próximas aos Locais de Votação, e do Cartório Eleitoral, numa distância mínima de 100 (cem) metros, no dia 02 de outubro, das 06 horas até o término da votação.

Art. 4º. Pela inobservância e descumprimento da presente Portaria, serão responsáveis na forma da Legislação Penal e Eleitoral, os infratores, os proprietários das casas ou responsáveis pelas entidades referidas no artigo 1º.

Art. 5º. Revoga-se integralmente os termos da Portaria 794/2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

## **09ª ZONA ELEITORAL**

### **PORTARIA**

#### **PORTARIA 829/2022**

A Dra. TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE, Juíza Eleitoral da 9ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas no Código Eleitoral e Lei n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas de cautelamento da ordem pública e social durante a realização das eleições;

CONSIDERANDO a possibilidade de, no exercício do poder de polícia, serem baixadas instruções gerais pelo Juiz Eleitoral, em conformidade com o disposto nos arts. 35, IV e XVII, e 139 do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a circulação de SOM TIPO PAREDÃO pela cidade, a partir das 6:00 hs do dia 29/09/22, até a 6 hs do dia 02/10/2022.

Art. 2º - A inobservância ao contido nestas instruções, caracterizará o crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO, Juiz(iza) Eleitoral, em 28/09/2022, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, encaminhando-se cópia para Ministério Público Eleitoral e para as Forças de Segurança.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

## **11ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600160-06.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600160-06.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600160-06.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE de Santo Amaro das Brotas/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600172-20.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600172-20.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600172-20.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE, MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Japaratuba/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-74.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600149-74.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600149-74.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE de Santo Amaro das Brotas/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.  
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO  
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600171-35.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600171-35.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)  
**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO  
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600171-35.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO  
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Japarutuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Japaratuba/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600163-58.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600163-58.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA

## JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600163-58.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA

### SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Japaratuba/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-22.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600146-22.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO  
BRASIL EM JAPARATUBA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-22.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO  
BRASIL EM JAPARATUBA-SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO

PARTIDO AVANTE de Japaratuba/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-15.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600140-15.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
PIRAMBU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-15.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
PIRAMBU/SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Pirambu/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Pirambu/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600170-50.2021.6.25.0011**

: 0600170-50.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600170-50.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE de Japaratuba/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-65.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600169-65.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL.

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600169-65.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL.

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO

PARTIDO REPUBLICANOS de Japaratuba/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600156-66.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600156-66.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600156-66.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Santo Amaro das Brotas/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-28.2021.6.25.0011**

: 0600165-28.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO

PROCESSO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600165-28.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Japaratuba/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-37.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600145-37.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PIRAMBU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-37.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PIRAMBU/SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA de Pirambu/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA de Pirambu/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600168-80.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600168-80.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600168-80.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Santo Amaro das Brotas/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-30.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600139-30.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO  
BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA

INTERESSADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600139-30.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO  
BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE, ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA, PAULO AFONSO DE  
ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL  
DO PARTIDO REPUBLICANOS de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art.  
44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que  
não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo  
Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária  
municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse  
apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas.  
Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica,  
através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28  
da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO  
PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o  
Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95,  
estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários  
municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS de Japarutuba/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600161-88.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600161-88.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL EM JAPARATUBA/SE DO PARTIDO TRABALHISTA  
CRISTAO

## JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600161-88.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL EM JAPARATUBA/SE DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC de Japaratuba/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600150-59.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600150-59.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600150-59.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Santo Amaro das Brotas/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600178-27.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600178-27.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNIICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600178-27.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNIICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Santo Amaro das Brotas/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600154-96.2021.6.25.0011**

: 0600154-96.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO

PROCESSO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS DO  
PODE-PODEMOS

INTERESSADO : JACQUELINE FERNANDES DOS SANTOS SANTANA

INTERESSADO : MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600154-96.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS DO  
PODE-PODEMOS, MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA, JACQUELINE FERNANDES DOS  
SANTOS SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL  
DO PARTIDO PODEMOS - PODE de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro  
de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art.  
44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que  
não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo  
Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária  
municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse  
apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas.  
Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica,  
através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28  
da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO  
PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o  
Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95,  
estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários  
municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do  
exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS - PODE de Santo Amaro das Brotas/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600160-06.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600160-06.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

**011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600160-06.2021.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

VISTA AO MPE

Ao(s) 28 de setembro de 2022, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para CIÊNCIA da sentença prolatada.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600157-51.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600157-51.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM  
JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : EDINILSON SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO : SORAYA PEREIRA SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600157-51.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE, EDINILSON SANTOS NASCIMENTO, SORAYA PEREIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM de Japaratuba/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600177-42.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600177-42.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600177-42.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Santo Amaro das Brotas/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Santo Amaro das Brotas/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600183-49.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600183-49.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : FRANQUISLENE FONTES SANTOS

INTERESSADO : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600183-49.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS, FRANQUISLENE FONTES SANTOS Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A DECISÃO

Trata-se de pedido de reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, para cumprimento de diligências.

O partido PROGRESSISTAS de Santo Amaro das Brotas/SE solicitou a reabertura por e-mail, por meio do escritório de contabilidade CONTAD CONTABILIDADE.

Pois bem.

O art. 37 da Res. TSE 23.604/2019 prevê a possibilidade de, excepcionalmente, reabrir a prestação de contas no sistema SPCA para possibilitar o cumprimento de diligências.

Ocorre que as contas já foram julgadas NÃO PRESTADAS em decisão definitiva, em razão da ausência de capacidade postulatória, dada a falta de documento de procuração.

Foi determinada a intimação pessoal dos prestadores das contas para ciência da decisão.

Assim, o prestador das contas pode apresentar recurso contra a sentença proferida ou, após o prazo do recurso, apresentar solicitação de regularização de omissão das contas, e, neste momento, solicitar nos autos do processo, a reabertura do SPCA.

Deste modo, INDEFIRO, por ora, a solicitação de reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, vez que findou o momento para cumprimento das diligências.

Publique-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-58.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600066-58.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-58.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de EROBALDO VIEIRA DOS SANTOS, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/2019.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de EROBALDO VIEIRA DOS SANTOS no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600164-43.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600164-43.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DENILTON DOS SANTOS CARDOSO

INTERESSADO : LUCIANO ACCIOLE GOMES

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600164-43.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE, DENILTON DOS SANTOS CARDOSO, LUCIANO ACCIOLE GOMES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas.

Foi determinada a intimação pessoal a fim de sanar o vício quanto à apresentação das contas. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCA, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que a agremiação não apresentou as contas nos moldes do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019).

A ausência da apresentação das contas impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, a), da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PORTARIA**

### **PROIBIÇÃO DE BLOQUEAR RUAS E AVENIDAS**

Portaria 830/2022

O Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO a proximidade das Eleições Gerais de 2022;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução TSE 23.610/19 que trata sobre a propaganda eleitoral

CONSIDERANDO o direito de realização de propagandas eleitorais até a véspera do pleito;

E CONSIDERANDO a liberdade de reunião prevista no art 5º, XVI da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos órgãos públicos municipais das cidades de Japaratuba, Pirambu e Santo Amaro das Brotas, abrangidas por esta 11ª Zona Eleitoral, a PROIBIÇÃO de bloquear ruas, praças, avenidas e demais passagens existentes nos limites município.

Parágrafo Único. A determinação tem finalidade de promover a liberdade de reunião a todos os cidadãos que tenham interesse em fazê-lo, conforme previsão constitucional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz(íza) Eleitoral, em 28/09/2022, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1259417 e o código CRC 6148255A.

## 13ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 1086/2022 - 13ª ZE - TRANSPORTE DE ELEITOR RETIFICAÇÃO DE ROTEIROS

O Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz Eleitoral desta 13ª Zona, com jurisdição nas cidade de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, no uso de suas atribuições e na forma da lei;

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que FOI RETIFICADO o QUADRO GERAL DE PERCURSOS E HORÁRIOS PROGRAMADOS para o transporte de Eleitores nas Eleições 2022, em 02 de outubro de 2022 e no segundo turno, se houver, em 30 de outubro de 2022, nos Municípios de Laranjeiras, Riachuelo e Areia Branca, conforme anexos, 1, 2 e 3 por cidade ( 1259293, 1259294, 1259296), que encontram-se afixados no mural do Cartório Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegarem ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral que fosse o ROTEIRO fosse publicado nos 32 (trinta de dois) locais de votação e demais locais de costume deste Cartório Eleitoral, para ciência dos interessados. Publique-se no DJe.

Anexo 1 - Roteiro de Areia Branca - [Anexo 1.pdf](#)

Anexo 2 - Roteiro de Laranjeiras - [Anexo 2.pdf](#)

Anexo 3 - Roteiro de Riachuelo - [Anexo 3.pdf](#)

Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras/SE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano 2022. Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Analista Judiciário da 13ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai assinado pelo Exmº. Juiz Eleitoral.

Laranjeiras/SE, 23 de setembro de 2022.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA

### PORTARIA

#### PORTARIA 816/2022 PROIBIÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS 13ªZE (LARANJEIRAS-SE)

O MM Juiz da 13ª Zona de Sergipe, José Amintas Noronha de Meneses Júnior, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas no Código Eleitoral e Lei n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas de acautelamento da ordem pública e social durante a realização das eleições;

CONSIDERANDO a possibilidade de, no exercício do poder de polícia, serem baixadas instruções gerais pelo Juiz Eleitoral, em conformidade com o disposto nos arts. 35, IV e XVII e 139, todos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a realização das Eleições Gerais de 02 de outubro de 2022, 1º turno, e 30 de outubro, 2º turno, se houver;

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir a comercialização ou distribuição de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes, bodegas, botecos, clubes, associações recreativas, casas de diversões e similares, ou qualquer estabelecimento comercial, situados nos municípios integrantes desta Zona Eleitoral (Areia Branca, Laranjeiras e Riachuelo), do dia 1º de outubro (sábado), a partir das 18:00 horas, até as 20:00 horas do dia 02 de outubro de 2022 (domingo), 1º turno, e do dia 29 de outubro (sábado), a partir das 18:00 horas, até as 20:00 horas do dia 30 de outubro de 2022 (domingo), 2º turno, se houver.

Art. 2º - A infração à proibição estabelecidas nesta Portaria sujeitarão o(a) infrator(a) à interdição temporária do estabelecimento até o final do período indicado no art. 1.º deste ato, sem prejuízo da eventual responsabilização criminal pelo cometimento do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral (desobediência ou embaraço às instruções da Justiça Eleitoral).

Art. 3º - Pela inobservância e descumprimento da presente PORTARIA, serão responsáveis na forma da Legislação Penal e Eleitoral, os infratores, os proprietários das casas ou responsáveis pelas entidades referidas no artigo 1º. publicação.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao Promotor de Justiça do Ministério Público Eleitoral. Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Laranjeiras, 22 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por JOSE AMINTAS NORONHA DE MENESES JUNIOR, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/09/2022, às 19:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 19ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 1027/2022

Edital 1027/2022 - 19ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 19ª Zona Eleitoral, Dr. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao contido nos artigos 196 e 197 da Resolução TSE 23.669/2021

CONVOCA:

Os representantes do Ministério Público Eleitoral e da Ordem dos Advogados do Brasil assim como as Fiscais, os Fiscais, as Delegadas e os Delegados dos Partidos Políticos, das Federações de Partidos e das Coligações e a quem mais interessar, para acompanharem as seguintes cerimônias públicas, que acontecerão no Cartório Eleitoral (Fórum Juiz João Fernandes de Britto, situado na Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE):

Procedimento	Data	Horário
Verificação da Integridade e Autenticidade do sistema Transportador, instalados nos microcomputadores do Cartório Eleitoral (art. 43 da Res. TSE 23.673/2021)	30 de setembro de 2022	A partir das 13h

Se for escolhida ou sorteada urna de seção desta Zona Eleitoral para o Teste de Integridade das Urnas eletrônicas, conforme estabelece o art. 61 da Res. TSE nº 23.673/2021, será realizada a preparação da urna substituta e atualizada as tabelas de correspondência entre urna e seção eleitoral, nos termos do art. 62 da citada resolução TSE.	01 de outubro de 2022	A partir das 9h
Emissão da Zerésima do SISTOT (Sistema de Gerenciamento da Totalização) para as eleições de 2022 (arts. 196 e 197 da Res. TSE 23.669/2021)	01 de outubro de 2022	A partir das 13h
Se for escolhida ou sorteada urna de seção desta Zona Eleitoral para o Teste de Autenticidade dos Sistemas Eleitorais, conforme estabelece o art. 75 da Res. TSE nº 23.673/2021, será realizada a auditoria, no dia da votação, na respectiva seção eleitoral, nos termos do art. 76 e 77 da citada Res. TSE.	02 de outubro de 2022	A partir das 7h
Oficialização do Sistema Transportador que será realizada, automaticamente, a partir das 12 horas do dia da eleição, após o primeiro acesso (art. 192 da Res. TSE nº 23.669/2021)	02 de outubro de 2022	A partir das 12h

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, ELIELSON SOUZA SILVA, Chefe de Cartório da 19ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(íza) Eleitoral, em 22/09/2022, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1254312 e o código CRC E16B2C04.

## 23ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL Nº 045/2022 - SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(Juíza) da 23ª Zona Eleitoral, TOBIAS BARRETO/SE, por força da Lei 9.504/97. FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 32476 - TOBIAS BARRETO

Local de Votação: 1422 - EMEF JOÃO DOS SANTOS ARAUJO

Seção: 105		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	026028882135	TANIA RIBEIRO SANTOS FERNANDES	021095322194	CRISTINA MARIA DA COSTA ALVES	
2º MESÁRIO - MRV	021095322194	CRISTINA MARIA DA COSTA ALVES	028486182186	ABIDAEI RAMON DA SILVA SANTOS	
Local de Votação: 1562 - EMEF PROFESSOR PAULO FREIRE					
Seção: 123		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
2º MESÁRIO - MRV	003321562186	ANA ERNESTINA MATOS BONFIM	023199782143	WALISSON OLIVEIRA DE SOUZA	
Local de Votação: 1155 - JOAO ANTONIO CESAR, GRUPO ESCOLAR					
Seção: 107		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	026315351716	JOAO HENRIQUE GERMANO E SILVA	016095832194	EMILIA VALERIA DE OLIVEIRA VITAL	
Local de Votação: 1104 - ROSINHA FELIPE, ESCOLA					
Seção: 99		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	023399492100	ADRIANA BATISTA DO NASCIMENTO	028552712178	ISABELE RAMOS DA SILVA	
Função Especial	Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	019111112186	ROSIVANIA ALMEIDA VIDAL	107034360507	DAIANE GONZAGA DE JESUS	
Local de Trabalho: EMEF JOÃO DOS SANTOS ARAUJO, situado à RUA PRINCIPAL - POV. CURTUME, 1840					
Função Especial	Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	021552402119	ANDREIA SILVA BATISTA DOS SANTOS	022138792100	JAIANE RAMOS DE ALMEIDA SANTOS	
Local de Trabalho: EMEF PEDRO IZIDIO DE OLIVEIRA - SEDE L, situado à R. JOAQUIM CHAVES DOS NASCIMENTO, S/N - POV. MONTE COELHOS					

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 23ª Zona.
Eu ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO Juiz(a) da 23ª Zona Eleitoral/SE.
TOBIAS BARRETO, 26 de setembro de 2022
Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(iza) Eleitoral, em 26/09/2022, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 24ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL PARA VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DO SISTEMA TRANSPORTADOR

[EDITAL 1084-2022.pdf](#)

## 35ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS E FUNÇÕES ESPECIAIS

EDITAL Nº 012/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, Juiz(Juíza) da 35ª Zona Eleitoral, UMBAÚBA/SE , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
<a href="#">EDITAL Nº 012-2022.pdf</a>
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 35ª Zona.
Eu KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA Juiz(a) da 35ª Zona Eleitoral/SE.
UMBAÚBA, 23 de setembro de 2022
Dr(a) KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA
Juiz(Juíza) da 35ª Zona Eleitoral/SE

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE) 5 5 5  
 ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE) 5 5 5  
 BARBARA APARECIDA BRITO DE CASTRO (182254/MG) 4  
 CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 7  
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 5 5  
 EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE) 7  
 HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 5 5 5  
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 6 6 6 6 45  
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 7 8 8  
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 5 5 5  
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 5  
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 6  
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 5 5 5 5  
 NATALLIA LIMA DE SANTANA (307674/SP) 8  
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 6 6 6 6  
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 5 5 5  
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 4 7 8 8  
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 5 5 5

## ÍNDICE DE PARTES

"A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19 5  
 ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO 6  
 CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 6  
 CARLOS AUGUSTO FERREIRA 5  
 CLYSMER FERREIRA BASTOS 5  
 COL. "ESPERANÇA NA MUDANÇA" (FED. CIDADANIA/PSDB, PODE) 8  
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS DO PODE-PODEMOS 39  
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE 12  
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE 42  
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE 33  
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM JAPARATUBA-SE 19  
 CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 8  
 DENILTON DOS SANTOS CARDOSO 47  
 DIRETORIO MUNICIPAL EM JAPARATUBA/SE DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO 34  
 ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI 7  
 EDINILSON SANTOS NASCIMENTO 42  
 EDIVANIA RAMALHO TELES 5  
 ELEICAO 2020 ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 46  
 ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA 33  
 ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS 46  
 ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE 4  
 8  
 FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7

FRANQUISLENE FONTES SANTOS 45  
HERSON FERREIRA DA SILVA 5  
INSTITUTO VERITA LTDA 4  
INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA 8  
JACQUELINE FERNANDES DOS SANTOS SANTANA 39  
JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE 43  
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 6  
LUCIANO ACCIOLE GOMES 47  
MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA 12  
MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA 39  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 31  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 26  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 47  
PARTIDO POPULAR SOCIALISTAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PIRAMBU/SE 29  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS 45  
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 16  
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNIICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 38  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE 21  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 43  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS / SE 36  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 27  
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE 14  
PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE 10 41  
PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 22  
PAULO AFONSO DE ALMEIDA 33  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 6 7 8 8  
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 10 12 14 16 17 19 21 22 24 26 27 29 31 33 34 36 38 39 41 42 43 45 46 47  
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE JAPARATUBA 17  
REPUBLICANOS - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE - MUNICIPAL. 24  
SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS 45  
SORAYA PEREIRA SANTOS 42

## ÍNDICE DE PROCESSOS

PC-PP 0600139-30.2021.6.25.0011 33  
PC-PP 0600140-15.2021.6.25.0011 21

PC-PP 0600145-37.2021.6.25.0011	29
PC-PP 0600146-22.2021.6.25.0011	19
PC-PP 0600149-74.2021.6.25.0011	14
PC-PP 0600150-59.2021.6.25.0011	36
PC-PP 0600154-96.2021.6.25.0011	39
PC-PP 0600156-66.2021.6.25.0011	26
PC-PP 0600157-51.2021.6.25.0011	42
PC-PP 0600160-06.2021.6.25.0011	10 41
PC-PP 0600161-88.2021.6.25.0011	34
PC-PP 0600163-58.2021.6.25.0011	17
PC-PP 0600164-43.2021.6.25.0011	47
PC-PP 0600165-28.2021.6.25.0011	27
PC-PP 0600168-80.2021.6.25.0011	31
PC-PP 0600169-65.2021.6.25.0011	24
PC-PP 0600170-50.2021.6.25.0011	22
PC-PP 0600171-35.2021.6.25.0011	16
PC-PP 0600172-20.2021.6.25.0011	12
PC-PP 0600177-42.2021.6.25.0011	43
PC-PP 0600178-27.2021.6.25.0011	38
PC-PP 0600183-49.2021.6.25.0011	45
PC-PP 0600189-26.2020.6.25.0000	6
PCE 0600066-58.2021.6.25.0011	46
PetCiv 0600303-91.2022.6.25.0000	7
PetCiv 0600980-24.2022.6.25.0000	8
PetCiv 0601688-74.2022.6.25.0000	4
PetCiv 0601708-65.2022.6.25.0000	8
REI 0600780-40.2020.6.25.0015	5